



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/259 (CONTJOR-I)

**Exposição da Procuradoria-Geral da República sobre a publicação,
pelas revistas VIP e Nova Gente, das declarações do filho (menor) de
Bárbara Guimarães e de Manuel Maria Carrilho em tribunal**

Lisboa
30 de novembro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/259 (CONTJOR-I)

Assunto: Exposição da Procuradoria-Geral da República sobre a publicação, pelas revistas *VIP* e *Nova Gente*, das declarações do filho [menor] de Bárbara Guimarães e de Manuel Maria Carrilho em tribunal

I. Procedimento de averiguações

1. De entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma exposição da Procuradoria-Geral da República (PGR) à apreciação «para os fins que forem considerados adequados», a 19 de fevereiro de 2016, da publicação pelas revistas *VIP* e *Nova Gente*, publicações detidas por Jacques da Conceição Rodrigues, das declarações do filho de Bárbara Guimarães e de Manuel Maria Carrilho em tribunal, no âmbito do processo de regulação de guarda parental que os opõe.

II. Posição dos denunciados

2. A revista *VIP*, notificada para se pronunciar acerca da matéria veio, através do seu diretor, manifestar surpresa pela abertura processo em apreço, «atendendo ao facto de os visados na notícia serem figuras públicas que têm exposto a sua intimidade e vida privada, nomeadamente no que respeita à relação conjugal e à relação com os filhos menores nos mais variados órgãos de comunicação social».
3. Deste modo, entende que «não era expectável que a notícia em causa pudesse ser considerada violadora da reserva da intimidade e da vida privada dos visados».
4. Atesta o diretor da revista *VIP* que «a decisão de noticiar as declarações do filho menor de Bárbara Guimarães e de Manuel Maria Carrilho no âmbito de regulação do poder paternal centrou-se no facto de estes serem figuras públicas que, ao longo dos últimos anos, têm alimentado a imprensa com declarações e fotografias sobre a sua vida íntima

e sobre a relação com o filho, alimentando o interesse do leitor sobre o que o próprio filho teria a dizer, sendo público o nome e a idade do menor».

5. Recorda ainda que vários órgãos de comunicação social noticiaram em janeiro que o tribunal tinha ordenado a audição do filho do casal, no âmbito do processo de regulação do poder paternal que estava em curso.
6. O diretor da *VIP* vem depois recordar diversos episódios negativos alegadamente passados na vida privada do ex-casal que foram vindo a público, desde que em 2013 assinaram o divórcio. Portanto, «têm sido diárias as publicações relativas ao processo de divórcio e ao processo que Bárbara Guimarães instaurou contra o ex-ministro por alegada violência doméstica».
7. Dando exemplos de outras publicações, o responsável editorial da revista *VIP* salienta que «mesmo antes da publicação do artigo em questão, diversos órgãos de comunicação social, incluindo publicações periódicas, noticiaram factos relativos ao processo de violência doméstica e de regulação do poder paternal».
8. O diretor da *VIP* justifica a opção de publicação das declarações do menor em tribunal, afirmando que os pais são figuras públicas, graças às profissões desempenhadas. Além do mais, diversos acontecimentos da sua vida do casal foram noticiados por chamadas revistas do coração: por exemplo, «o casamento foi capa exclusiva da *Caras*» e a partir da data em que foi público o divórcio «deram início à regulação das responsabilidades parentais dos filhos menores» e «sucederam-se os factos (acusações recíprocas), tornados públicos pelos próprios».
9. Entre estes factos, o responsável editorial pela *VIP* enumera: as acusações públicas de Manuel Maria Carrilho de que o ex-padrasto de Bárbara Guimarães teria tentado violá-la quando jovem, que valeu ao ex-ministro um processo em que foi condenado a pagar indemnização ao visado; Manuel Maria Carrilho tem sobre si um processo por violência doméstica que originou diversas reportagens jornalísticas; o mesmo concedeu «diversas entrevistas sobre os aspetos negativos da relação com Bárbara Guimarães, nas quais se referiu inclusive ao alcoolismo da ex-mulher. Revelou segredos do passado e nem os sogros escaparam às acusações de problemas com o álcool»; já «Bárbara Guimarães relata ao tribunal e aos meios de comunicação social ser agredida física e psicologicamente por Manuel Maria Carrilho».

10. Além destes aspetos, o diretor da publicação salienta ainda que o processo de regulação do poder parental foi antes da publicação pela *VIP* da matéria em causa, alvo de ampla divulgação noutros órgãos de comunicação social. O mesmo aconteceu após a publicação da *VIP*.
11. O mesmo processo voltara a ser noticiado na edição de 16 a 22 de fevereiro da revista, em que «a própria Bárbara Guimarães prestou declarações sobre o assunto em tribunal».
12. A conclusão do responsável editorial pela *VIP* é de que, «porque o assunto e matéria em causa (nomeadamente a idade do menor), eram já do conhecimento público, quando a revista *VIP* publicou a reportagem em causa, quer porque a matéria versada no artigo vem sendo notícia noutros órgãos de comunicação social, nunca se considerou, nem se considera que, com a referida publicação o respondente pudesse violar qualquer norma do Estatuto do Jornalista ou da Lei de Imprensa e, muito menos, estivesse a praticar qualquer infração penal».
13. O mesmo responsável entende também que, relativamente «à eventual exposição da identidade e/ou intimidade e dignidade do filho menor do casal, (...) Bárbara Guimarães se ter mostrado ao longo do tempo sempre bastante cooperante com os órgãos de comunicação social», deixando-se fotografar com o filho mais velho e prestado declarações sobre o processo de regulação do poder parental.
14. Transcreve ainda o que afirma ser uma mensagem do menor colocada no seu mural do *facebook* a 28 de fevereiro, em que relatava que vivia um inferno com a mãe e que estaria bem com o pai. Esta transcrição serve para o diretor de confirmação do teor das declarações que a criança produzira em tribunal.
15. O diretor da *VIP* reforça que a reportagem em apreço «relata objetivamente aquele que foi factualmente o teor do depoimento do menor, sem nunca publicar qualquer fotografia» e «omitindo-se as partes que assumiam maior carga pejorativa para a mãe».
16. É tendo em conta todas as condições referidas «e por considerar ser de interesse público dar a conhecer a versão do menor sobre os factos já conhecidos através de declarações prestadas pelos progenitores (...) que o respondente decidiu avançar com a notícia, pese embora o seu conteúdo fosse já público».
17. A revista *VIP*, pelo seu diretor, afirma, assim, não ter ocorrido a «violação do disposto do artigo 33.º, n.º 2, do Regime Jurídico de Proteção Tutelar Cível, nem dos artigos da Lei da

Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, nomeadamente na vertente de crime de desobediência, porquanto a identidade do menor em causa (nome, idade e filiação) são facto público».

18. Acrescenta ainda que «as declarações recolhidas não violaram as regras do Estatuto dos Jornalistas, nem da Lei de Imprensa, uma vez que não foram obtidas em situação de especial vulnerabilidade e resultam de fonte credível que não o menor».
19. Mais sublinha que «a publicação ora em causa não é violadora da reserva da vida privada, uma vez que surge após a exposição mediática do tema pelos próprios pais, por outras publicações periódicas e pelo próprio menor numa rede social. Na verdade, a grande parte do teor do depoimento do menor vai ao encontro do publicado pelo mesmo no seu perfil do *facebook*, o qual é público e acessível a todos».
20. A reforçar a decisão de publicar os ditos depoimentos do menor, a *VIP* salienta que «a revelação de determinados factos ou informações poderá ser justificada sempre que a revelação seja realizada por razões de autêntico interesse público ou positivo bem social».
21. Ora, «um interesse legítimo da coletividade em conhecer factos da vida privada existe, em particular quando de tais factos podem resultar conclusões relevantes acerca da atuação da pessoa na sua esfera pública: v.g. certos acontecimentos da vida privada de um político podem originar dúvidas acerca da sua idoneidade ou moralidade para trabalhar na vida pública».
22. A *VIP*, com vista a justificar o interesse público da matéria publicada, recorre à citação do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 10/11.2TAVRL e refere que, «no caso das figuras públicas, “esse interesse legítimo pode verificar-se quando condutas que integram *prima facie* a esfera íntima têm repercussões na atividade e nas instituições públicas, quando são relevantes para a avaliação pública do seu carácter pessoal, da sua capacidade para o exercício de cargos públicos ou do seu valor pessoal, da sua capacidade para o exercício de cargos públicos ou do seu valor pessoal enquanto figura pública, ou ainda quando contribuam para um juízo mais completo dos protagonistas do processo político”».
23. A revista alega ainda que «a mais recente Jurisprudência nacional tem adoptado a Doutrina Alemã das “esferas de protecção”, separando três áreas distintas, (i) “esfera de publicidade”, (que abrange toda e qualquer actuação pública praticada pelo indivíduo), a

(ii) “esfera pessoal” (que abrange as relações que se estabelecem com o meio social envolvente v.g. profissão, lazer, etc.) e uma “esfera íntima” na qual se integram todos aqueles aspectos relacionados com os sentimentos, emoções e da sexualidade (v.g. oração, doença, hábitos íntimos, orientação sexual, etc.) sendo que a protecção do direito individual irá diminuindo de intensidade, à medida que a actuação em análise se aproxime da “esfera da publicidade”, sendo a protecção desta, evidentemente, menos intensa, que aquela que pretende salvaguardar o núcleo da “esfera íntima”».

24. À luz deste entendimento, defende a revista que , a divulgação de parte das declarações do filho menor do casal em questão, obtidas através de fonte credível, não se integravam no conceito de “intimidade”, mas apenas no da “privacidade” em sentido restrito, e tendo em conta a natureza pública dos envolvidos».
25. Em conjugação com esta perspetiva, a *VIP* conclui que «a privacidade – pelo menos a privacidade penalmente protegida – e é essa que se refere na alínea h) do n.º2 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas, tende a estreitar-se drasticamente, podendo mesmo ser nula quando estão em causa figuras públicas».
26. Portanto, «o conflito entre liberdade de imprensa e direito à reserva da vida privada cede no caso concreto “à natureza do caso” e à “condição das pessoas”, como prevê a alínea g) do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas».
27. É neste contexto que «é convicção do respondente que não praticou qualquer ato que seja passível de ser entendido como crime de desobediência, nem violador dos seus deveres deontológicos, ou das normas ético-legais que regem a sua atividade como diretor da revista *VIP*».
28. A *VIP* envia ainda um conjunto de peças jornalísticas que ao longo dos anos foram sendo publicadas em diversas revistas, dando conta de acontecimentos na vida do então casal Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho, desde o casamento, em 2001. Quase todas são centradas no filho mais velho de ambos.
29. Deste conjunto consta a aparição da criança num evento de homenagem ao avô paterno na sua terra natal, em Viseu. O conjunto inclui também uma notícia em que Bárbara Guimarães confirma a segunda gravidez, que tem um título-citação que destaca a reação do filho mais velho à notícia de que iria ter um irmão. Encontra-se ainda uma peça sobre o facto de o casal ter levado o filho perto de completar dois anos à votação num ato eleitoral, em que o título foca também a criança, salientado «est[ar] crescido».

30. A leva de peças enviadas pela *VIP* inclui também a edição online flashvidas.pt, do *Correio da Manhã*, que dá conta da audição da criança em tribunal, mas sem entrar em pormenores acerca do seu depoimento, apenas referindo que teria demonstrado vontade de ir viver com o pai.
31. Faz ainda parte do conjunto de documentos enviados pela revista *VIP* uma manchete desta mesma revista dando nota, através de um título-citação de Bárbara Guimarães, de que era vítima de violência doméstica, com referências a agressões por parte do ex-marido. São mencionadas as declarações da apresentadora em tribunal. Na mesma peça, lê-se que o filho mais velho do casal será a primeira testemunha do pai, contrariando o depoimento da apresentadora.
32. A disputa pela guarda do filho foi notícia a 11 de março de 2016, no suplemento do *Correio da Manhã*, *Vidas*, tendo a menor sido entregue provisoriamente à guarda do pai, após fuga depois das aulas. A mesma informação foi também publicada pela *Caras* de 19 de março. Segue-se nova publicação na *Flash*, onde se refere que, desde que a criança foi entregue ao pai, Bárbara Guimarães não voltou a ver o filho.
33. A Revista Nova Gente não exerceu o seu direito ao contraditório.

III. Descrição

A. *VIP*, edição n.º 968, de 02 a 08/02/2016

34. A revista *VIP*, na edição indicada dedicou a sua manchete aos desenvolvimentos do processo judicial que então corria e opunha a apresentadora de televisão Bárbara Guimarães ao ex-marido Manuel Maria Carrilho.
35. Sobre um grande plano do rosto da apresentadora, destaca-se a palavra «DESTROÇADA». Acima desta, em caracteres mais pequenos surge o nome da apresentadora e em antetítulo lê-se «Apresentadora EM CHOQUE com relatos de violência contados pelo filho. Abaixo do título é dito «Saiba tudo o que a criança disse em tribunal» e, em caracteres mais destacados «NÃO SINTO FALTA DA MÃE»
36. No interior, a peça é desenvolvida ao longo de três páginas. A reportagem dá pelo título «BÁRBARA GUIMARÃES EM CHOQUE», com uma entrada onde se afirma que «Relatos de violência contados em tribunal pelo filho deixam a apresentadora devastada. DINIS afirma que gosta dos dois pais, mas que não sente a falta da mãe».

37. Duas fotografias da apresentadora enquadram título e entrada. Uma delas, de corpo inteiro, ocupa todo o lado esquerdo página. A outra, mais pequena, mostra a Bárbara Guimarães acompanhada de um homem e apresenta a legenda «Neste processo contra o ex-marido, Bárbara conta com o advogado Pedro Reis para a defender em tribunal».
38. No primeiro parágrafo lê-se: «DESTROÇADA e em choque. assim terá ficado Bárbara Guimarães, segundo a nossa revista apurou, na altura em que foram tornados públicos os relatos de violência contados em tribunal pelo filho mais velho da apresentadora, DINIS MARIA, que completou 12 anos no dia 30 de janeiro».
39. De seguida dá-se conta de que a apresentadora, «sempre sem querer fazer comentários sobre os processos que a opõem ao ex-marido», colocou uma frase de Gandhi na sua página oficial do *facebook*, que remetia para o facto de o amor e a verdade vencerem sempre, ao longo da história da Humanidade.
40. A revista tece considerações sobre o que chama de «momento de dificuldade para a apresentadora», uma vez que o filho prestara declarações em tribunal no âmbito do processo de disputa parental em curso.
41. Descreve-se depois que a criança depôs durante uma hora e meia num ambiente informal, diante de uma juíza, uma perita do Instituto de Medicina Legal, um representante do Ministério Público e sem a presença dos pais e advogados.
42. Pormenoriza-se que «Dinis manteve um discurso coerente», mas que se emocionou e que «garantiu que não gostava de falar mal dos parentes».
43. Cita-se declarações do menor que a revista qualifica de arrasadoras para a apresentadora: «Eu gosto dos dois pais, mas há um com quem me sinto melhor (...). Não sinto falta da mãe, quando estou em casa do pai».
44. Diz-se que Bárbara Guimarães fez tudo para que o filho não fosse ouvido em tribunal, mas o testemunho foi levado a efeito ao abrigo da nova lei da família que pretende que a vontade da criança seja tida em conta pelo juiz.
45. É afirmado pela revista que ao longo do depoimento, o menor referiu várias vezes querer ir viver com o pai e cita-se: «se eu tiver de escolher com quem me sinto melhor, é com o meu pai». Segundo a revista, terá acrescentando que o pai não sabia da sua intenção de ir viver com ele, na altura em que informou a mãe acerca desta vontade.

46. Cita-se o depoimento da criança, dizendo que «pref[ere] de longe estar com o pai do que com a mãe. Quando o pai está em casa, é tudo tranquilo, é melhor. Em casa do pai, o ambiente é livre, é melhor».
47. De seguida lê-se que a reação de Bárbara Guimarães ao desejo comunicado pelo filho terá sido violenta, corroborando com transcrição das palavras deste: «A primeira vez que disse que queria ir viver para casa do pai, a mãe começou a bater-me».
48. A apresentadora «terá alegado que Carrilho manipulava o filho», mas a criança contrariara este argumento, dizendo que «o pai nunca me disse para dizer nada. Eu tenho as minhas opiniões, digo com quem me sinto melhor» e acrescenta que não pode confiar na mãe, ao contrário do que acontece com o pai.
49. A última página dedicada ao assunto mostra duas fotografias lado a lado: uma de Bárbara Guimarães e outra de Manuel Maria Carrilho. A legenda que as acompanha refere: «O filho de Bárbara Guimarães e de Manuel Maria Carrilho foi ouvido em tribunal e relatou o que sentia sobre os pais. Dinis Maria, de 12 anos, disse que achou estranho o divórcio, que gosta da mãe, mas mostra ter mais empatia com o pai, pois confia mais nele».
50. Sob o entretítulo «A vida em Paris», diz-se que o a criança recordara bons tempos que vivera em França como «os mais felizes da sua vida». Lá «aprendeu a ler e a escrever assim como a andar de bicicleta, ensinado pelo pai».
51. Após outro entretítulo - «O divórcio dos pais» - é dito que aos momentos de felicidade, «seguiram-se outros, menos bons», os da separação. A criança contou que não percebeu bem o processo, porque estava tudo calmo. «Foi tudo confuso», cita-se.
52. Relata depois que «a partir daí, a mãe começou a ficar estranha, no sentido de ir contra as paredes, parece tonta, não faz sentido o que ela diz. A mãe bebe bastante. Fuma pela casa toda».
53. Relativamente ao divórcio dos pais, quando tinha nove anos, a criança disse-se surpreendida, já que não se apercebeu de problemas entre os pais, que «estavam a dar-se lindamente».
54. Acrescentou que não percebia bem o que se passou «no dia em que, alegadamente, Bárbara trocou as fechaduras da casa e contratou guarda-costas que impediram Carrilho de entrar, mandando os pertences do ex-marido para a casa que o professor tem em

Viseu». Segundo o filho, a mãe mandou os livros «todos para a quinta num camião, alguns rasgados, eu vi com os meus olhos».

55. Diz ainda que a mãe lhe assegurava «quando fosse mais velho, percebia, mas agora já estou mais velho e ela continua a dizer o mesmo».
56. A terminar, a seguir ao último entretítulo da peça «Novo frente-a-frente» refere-se que «os polémicos depoimentos da criança agítaram de novo a guerra entre o ex-casal e poderão ter influência na decisão do tribunal relativamente à guarda do menino e da sua irmã Carlota».
57. Por fim, é dito que contactados, nem Bárbara Guimarães, nem Manuel Maria Carrilho quiseram falar à revista e que ambos voltariam a encontrar-se na Justiça a breve trecho.

B. Nova Gente, edição n.º 2055, de 23/01/2016

58. A revista “Nova Gente” fez manchete das declarações em tribunal do filho de Bárbara Guimarães e de Manuel Maria Carrilho. Dela constam uma fotografia do ex-casal acompanhada por um título citação em grande destaque «A MINHA MÃE BEBE MUITO” e a letras mais pequenas “QUERO IR VIVER COM O MEU PAI”.
59. Como antetítulo lê-se «Bárbara Guimarães Arrasada pelo filho em tribunal» e sobre este a indicação de que se trata de um «Exclusivo».
60. A matéria é desenvolvida no interior da revista em três páginas, com os mesmos títulos da manchete. A entrada do texto refere: «Em tribunal, Dinis Maria afirmou mais de uma dúzia e de vezes que quer ir viver com o pai, Manuel Maria Carrilho, e fez algumas acusações a Bárbara Guimarães».
61. Começa-se por fazer a situação espaço-temporal do testemunho do «filho mais velho de Manuel Maria Carrilho e Bárbara Guimarães», que «durou cerca de duas horas e acabou por ser um dos episódios mais marcantes nesta “luta” entre o ex-ministro da Cultura e a apresentadora da SIC».
62. Diz-se que são vários os casos judiciais que opõem os dois, mas a audição do menor foi feita no âmbito do pedido de guarda dos filhos iniciado por Manuel Maria Carrilho, que ocorreu «depois de alegadas agressões e abandonos de que os filhos do casal teriam sido vítimas por parte da mãe» e depois de um processo em que Bárbara Guimarães pediu ao tribunal que proibisse o ex-marido de ver os filhos», alegando manipulação de menores.

63. Refere-se ainda que a apresentadora terá pedido a observação do filho a um pedopsiquiatra que resultara numa ação do pai contra ela, por não tê-la autorizado.
64. De seguida, «a NOVA GENTE apurou que o filho de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho manteve-se bastante calmo» e a audição decorreu em ambiente informal, como impõe a nova lei», sem a presença dos pais, nem dos advogados, «de maneira que não fosse exercido qualquer tipo pressão» sobre o menor.
65. Conta-se então que a criança falara das suas rotinas, amizades e desempenho escolar.
66. Adiante é referido que o menor «nunca escondeu que a vida quando os pais estavam juntos era mais agradável e que não percebeu bem as razões do divórcio, mas que agora prefere ir viver com o pai, desejo que repetiu mais de uma dúzia de vezes, afirmando ter nele 100% de confiança, que é o que, como disse em tribunal, não tem na mãe». Terá ainda dito que gostava que a mãe fosse igual ao pai.
67. Num destaque na mesma página pode ler-se que «Dinis Maria disse em tribunal que teve nota máxima a Educação Física e que quer iniciar-se no *parkour*».
68. A página seguinte é totalmente ocupada por uma fotografia conjunta de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho, à qual está sobreposta a legenda destacada «O filho de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho relatou que nunca conseguiu entender os motivos do divórcio dos pais. E repetiu várias vezes que pretende viver com o pai».
69. Na página que se segue cita-se o menor que terá testemunhado que «a mãe bebe muito, choca com as a paredes e fuma demais por toda a casa», o que lhe provoca dores de cabeça, como quando fica demasiado tempo ao sol.
70. A criança também se queixara de que «a mãe começou a bater-lhe quando ele – sem nada dizer a Manuel Maria Carrilho – confessou há mais de um ano que queria ir viver com o pai e que ela só deixou de lhe bater quando ele se queixou a primeira vez que foi a tribunal, faz agora um ano».
71. Terá ainda dito que a mãe é «mentirosa» acerca das razões do divórcio e que passava o tempo ao telemóvel.
72. No último parágrafo da peça, diz-se que não é certo que tenha sido a última vez que o menor foi chamado a tribunal, já que estava prestes a iniciar-se o julgamento por violência doméstica, em que Manuel Maria Carrilho apresentou o filho como primeira testemunha de defesa.

73. A revista acrescenta que « neste depoimento, Dinis já abordou esta temática, esclarecendo que nunca viu agressões entre os pais ».
74. Por fim, a revista diz ter contactado Manuel Maria Carrilho, « que se recusou fazer comentários sobre este assunto, dizendo apenas que só quer saber da festa de aniversário que está a preparar para Dinis. Já a assessoria de Bárbara Guimarães não quis fazer comentários ».
75. Para além do texto principal, esta página apresenta ainda uma fotografia de corpo inteiro de Bárbara Guimarães, posicionada a toda a altura no lado direito da página, com a legenda: « A 12 de fevereiro Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho voltam a encontrar-se ».
76. No canto superior esquerdo, consta uma caixa de texto intitulada « As dúvidas mais frequentes », na qual é pedido um parecer a um advogado experiente e matéria de família e menores relativamente à situação vivida pela criança. Descreve a situação « como sendo relativamente comum em casos de decisão ou regulação do poder paternal ». Acrescenta que o depoimento do menor « servirá apenas para ajudar o juiz a avaliar e a decidir o processo ». Informa que é o tribunal que decide chamar a criança a depor e que tal à partida não é prejudicial ao nível psicológico, estando o tribunal « a zelar pelo seu bem-estar ».

IV. Análise e fundamentação

77. A participação em apreço, tendo por objeto duas peças jornalísticas publicadas, respetivamente, nas revistas *VIP* e *Nova Gente*, foi enviada pela Procuradoria-Geral da República, com o intuito de ser avaliada para os fins tidos por convenientes, de acordo com as atribuições e competências desta entidade.
78. Trata-se, conforme é perceptível pela descrição acima, de duas peças que versam sobre a mesma matéria: o depoimento em tribunal, do qual se transcrevem trechos, do filho menor de duas figuras públicas num processo para regulação do exercício das responsabilidades parentais em relação aos dois filhos do casal.
79. As questões que poderiam surgir da publicação de tais declarações do menor, além de poderem consubstanciar a violação do carácter reservado do processo, estão, pois, associadas à devassa da vida privada e familiar do menor e dos pais, assim como à

proteção do menor no que se refere ao seu desenvolvimento íntegro e saudável, já que se viu exposto publicamente por via das declarações que alegadamente produzira em tribunal acerca da relação com os pais e da vida familiar.

- 80.** Não ocupa a ERC, por outro lado, a aferição das consequências em que os órgãos de comunicação social poderão incorrer por violação da lei no que se refere à publicação de matéria integrante de processos judiciais referentes a menores, pois essa matéria poderá acarretar o apuramento de responsabilidade criminal, cabendo a outra entidade a sua averiguação
- 81.** Veja-se, em primeiro lugar, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, um dos direitos fundamentais de personalidade que a Constituição, doravante CRP, protege. Desde logo, no n.º 1 do artigo 26.º consagra como fundamentais os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Esta disposição constitucional goza de previsão ao nível do Código Civil (CC), veja-se o artigo 70.º, que prevê a proteção legal dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, e o artigo 80.º, que estabelece que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
- 82.** Também a Lei de Imprensa prevê no seu n.º 3 como limites à liberdade de imprensa «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a (...) garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos».
- 83.** O Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) estatui, precisamente, que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (artigo 14.º, n.º 2, alínea h)). Estas normas não visam apenas proteger as pessoas diretamente relacionadas na peça jornalística, sendo, ao invés, de ordem pública, destinando-se à proteção da própria profissão e, por via dela, da sociedade como um todo. Assim impõe-se, desde logo, especial ponderação sobre a validade do consentimento na limitação de direitos quando e sempre que a revelação de aspetos da vida privada possa afetar o desenvolvimento harmonioso da criança.

- 84.** Também o Código Deontológico do Jornalista prevê no seu ponto 9 que o jornalista «deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende» e «obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas».
- 85.** Quanto às competências da ERC, saliente-se o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (previstos nos artigos 37.º e 38.º da CRP), ao mesmo tempo que sobre esta Entidade impende também o dever de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais, sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (artigo 7.º, alíneas c) e f), e artigo 8.º, alíneas a) e f), dos Estatutos da ERC).
- 86.** Uma outra questão a ter em conta é a proteção do menor que viu as suas declarações em tribunal, nas quais se pronuncia acerca da vida familiar, relação com os pais e juízos acerca da atuação destes, serem expostas publicamente.
- 87.** É importante considerar se a matéria publicada poderá de alguma forma lesar a vida presente e futura do menor, aconselhando a sua proteção por parte do órgão de comunicação social, no sentido de salvaguardar o livre desenvolvimento da sua personalidade.
- 88.** Em termos da matéria publicada, é sabido que, tratando-se de informação relativa às vidas de duas figuras públicas, designadamente relativa ao desenvolvimento de um processo de regulação da guarda parental, está-lhe inerente o desencadear do interesse do público. Acentuado pelo facto de este processo surgir na sequência dos acontecimentos que envolveram o divórcio do casal e que incluíram trocas de acusações públicas sobre condutas de ambos como a violência doméstica, o abuso de álcool e a negligência de menores.
- 89.** Porém, as noções de interesse do público e interesse público não se confundem, ao contrário do que a defesa da revista *VIP* vem postular, já que este último respeita a matérias relativas ao desempenho de cargos públicos, ou que sejam passíveis de afetar a comunidade (por exemplo, que prejudiquem saúde pública, o erário público entre outras). Portanto, não pode ser confundido com a curiosidade (legítima ou não, não cumpre aqui indagar) dos leitores e ser aceite como justificação válida para a contração

dos direitos de personalidade de figuras públicas para além do que esta condição implica.

90. É certo que as declarações citadas pelas revistas nas peças em apreço pertencem ao filho de duas figuras públicas. A anterior exposição do menor decorre precisamente desse facto, de estar umbilicalmente ligado à vida de duas figuras públicas.
91. Todavia, a proteção que é devida a um menor é sempre aumentada relativamente à de um adulto. Repare-se que a exposição que é feita de uma criança pelo facto de ser filha de figuras públicas decorre das condições vida de terceiros (os pais) e, mais ainda, não conta com a maturidade da criança para ponderar as reais consequências da divulgação pública de pormenores da sua vida.
92. Há que equacionar se a transcrição das declarações do menor poderá ser desfavorável ou prejudicial à sua vida presente e futura, tendo também em conta o enquadramento (negativo ou positivo) que lhes é conferido.
93. Assim, é certo que, conforme alega a revista *VIP* a esta entidade, o menor é conhecido do público pela exposição que dele foi sendo feita pelos progenitores, ambos figuras conhecidas do público. É certo também que a reserva da intimidade da vida privada das figuras públicas encontra-se balizada pela exposição (ou salvaguarda) que os próprios dela fazem, designadamente pela atitude que assumem diante dos órgãos de comunicação social. Também não é menos certo que a exposição pública dos menores não depende diretamente da sua ação, prevendo-se que sejam os progenitores ou tutores legais decidir sobre o nível de exposição do menor.
94. Dito de outro modo, a criança presente na reportagem é menor, carecendo, nos termos do artigo 123.º do Código Civil, de «capacidade para o exercício de direitos». Segundo o preceito seguinte do mesmo diploma, a incapacidade dos menores é suprida «pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela».
95. Ao que se sabe, nenhum dos progenitores autorizou a sua divulgação das declarações da criança ao tribunal.
96. Porém, ainda que tivesse sido dado o necessário consentimento para a realização dos depoimentos e exposição do menor, não poderia a denunciada deixar de atender às repercussões que a difusão da reportagem poderá produzir na vida da criança.
97. Não se pode esquecer que é a própria lei que determina que a disponibilidade pelo próprio – ou pelo representante legal – dos seus direitos de personalidade se encontra

limitada. No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que «toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública», sendo certo que não se pode deixar de entender que são mais apertados os limites dentro dos quais é considerado válido o consentimento relativo à compressão de direitos de personalidade de menores.

- 98.** Veja-se também o Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2007, sobre a transmissão de uma entrevista a uma criança de 10 anos que descrevia a violação de que fora vítima. Reconhecendo que «o direito fundamental de liberdade de imprensa, de expressão e de informação decorre do princípio, universal e pilar primeiro, da dignidade da pessoa humana, bem como do seu direito a um tratamento que não desmereça também a sua dignidade, o tribunal reconhece em paralelo que esse mesmo direito encontra-se sujeito às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros». Considera que é «ilícita, por violação do disposto no artigo 21.º da Lei 31-A/1998, de 14 de julho - hoje no artigo 24.º da Lei 32/2003, de 22 de agosto - e da deontologia profissional, a emissão televisiva de uma entrevista a uma criança de 10 anos, perfeitamente identificável, descrevendo ter sido violada, por atentatória da sua dignidade e intimidade pessoal». Reforça que «é irrelevante e também contraordenacionalmente não justificante, o consentimento para a entrevista referida, prestado pelos pais da menor no exercício do seu poder paternal, presente que é, neste domínio, a noção constitucional de desenvolvimento integral - que deve ser aproximada da noção de desenvolvimento da personalidade, assente em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana, por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades - e ainda, que o consentimento apenas exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses livremente disponíveis, não o sendo, por absolutos, a dignidade e o valor da pessoa humana».
- 99.** Ora, diz-nos esta formulação que a ofensa destes mesmos valores não pode em qualquer circunstância ser franqueada ou equacionada em perspetiva, já que se sobrepõem a quaisquer outros e a sua salvaguarda não é alvo de ponderação. O respeito pela dignidade e pelo valor da pessoa humana precede o exercício de todos os direitos e nem o consentimento do próprio ou de tutor legal podem legitimar a sua lesão. A dignidade humana é sempre um último reduto intocável de proteção dos indivíduos e

que não pode ser colocada em causa seja qual for a finalidade e a circunstância em que ocorra.

- 100.** A revista *VIP* traz à consideração, como franqueador da sua decisão pela publicação das declarações do menor, o facto de este ter publicado no seu perfil da rede social *facebook* uma declaração que ia no sentido daquelas que proferiu em tribunal e que a revista reproduziu. Ora, não se pode considerar que um menor de 12 anos tenha uso de maturidade suficiente para avaliar plenamente as possíveis consequências dos seus atos. No mesmo sentido, não pode o uso de uma rede social por um menor de 12 anos ser usado como justificação para que um órgão de comunicação opte pela publicação de seja qual for a matéria. Ademais, não se concebe que seja sempre legítima a publicação de qualquer declaração baseada em afirmações expressas numa rede social. Como se sabe, a dinâmica das redes sociais, pelo seu imediatismo entre outras características, propicia a publicitação de afirmações carregadas de uma certa leveza que como tal são interpretadas. Diferentemente, quando lidas num órgão de comunicação social, essas declarações assumem um cunho de assertividade que resulta inevitavelmente da separação da plataforma onde foram originadas. Ainda que a *VIP* tenha construído a sua reportagem a partir de declarações de Dinis Maria, efetuadas no seu perfil de *facebook*, não deixa de representar uma lesão da sua esfera de privacidade, pois, embora proferidas numa plataforma de partilha, ainda lhe seria reconhecido, a si ou aos seus representantes legais, o direito de controlar o aproveitamento mediático das mesmas.
- 101.** Tratando-se de um processo judicial para regulação do poder parental em curso, desconhecendo-se o seu desfecho, as revistas deveriam ter usado do máximo cuidado na divulgação de declarações que publicamente colocam a criança contra um dos progenitores.
- 102.** Mais, as declarações da criança efetuadas no âmbito de um processo judicial em curso e transcritas pelas revistas não foram efetuadas em qualquer local ou ato público (ou em qualquer fórum de exposição pública) e por esse facto livremente captadas pelos jornalistas.
- 103.** Repare-se que as próprias revistas mencionam os cuidados do tribunal na tentativa de tornar a experiência de depor o menos negativa possível para a criança.
- 104.** Portanto, não seriam alheias às possíveis consequências que o ato de depor em tribunal, perante desconhecidos e num processo que opõe os pais, poderia produzir no menor. O

simples facto de participar no processo poderá ser já um fator de fragilização emocional da criança.

- 105.** Os processos judiciais relacionados com crianças e jovens sejam eles de matéria criminal ou tutelar cível não deixam de ser norteados pela proteção do superior interesse da criança. A proteção de menores é um dever que onera a própria sociedade. À criança deve ser conferida uma proteção acrescida por ser encontrar num estado de desenvolvimento e formação da sua personalidade. Essa proteção é devida mesmo que para tal se afaste a vontade dos pais. Aliás, o exercício das responsabilidades parentais é funcionalizado e deve estar orientado para o interesse do menor. Logo, nem mesmo com autorização dos pais, as declarações de David Dinis no processo poderiam ser lícitamente divulgadas na imprensa.
- 106.** Ademais, o processo em causa assume carácter reservado, uma vez que o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (artigo 33.º, n.º2) remete para o artigo 88.º e seguintes da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na redação imposta pela Lei 142/2015, de 08/09), normas que consagram o carácter reservado do processo. De acordo com o artigo 90.º da citada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, «os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.»
- 107.** A identidade do filho de Bárbara Guimarães e José Maria Carrilho era conhecida do público, dada a exposição mediática a que este foi sujeito pela notoriedade dos progenitores. Mas, a sua identidade/intervenção enquanto depoente num processo judicial de menores merece proteção, não sendo de admitir a publicação/difusão das declarações para proteção do próprio menor. Todos os menores, à luz da lei, devem gozar de idêntica proteção, sejam ou não os pais figuras com notoriedade pública. Sublinhe-se mais uma vez que não estava em causa um ato público, mas sim uma diligência processual realizada na presença de intervenientes muito restritos (nem os pais estão autorizados a assistir ao depoimento do menor) de modo a que este se sinta confortável e possa confiar no processo instituído. No caso, as revistas *VIP* e *Nova Gente*, além de provocarem grave lesão ao menor, contribuíram para atacar a confiança que crianças e jovens adolescentes devem ter na confidencialidade das declarações prestadas no âmbito de processos desta natureza.

- 108.** As publicações em análise não cuidaram, pois, de acautelar possíveis danos que a divulgação pública destas declarações poderiam causar no menor, quer no presente, quer no futuro, quer ainda na relação com os pais. Com efeito, nota-se que o relato procura criar no leitor a convicção de que as declarações de Dinis terão, na sua globalidade, sido negativas para a sua mãe. A revista *Nova Gente* usa mesmo na sua titulação a frase «Bárbara Guimarães Arrasada pelo filho em tribunal». Já a revista *VIP*, em manchete, não se coíbe de utilizar a expressão «não sinto falta da mãe», descontextualizando esta frase do conjunto de declarações proferidas pelo menor. Tanto uma como outra publicação além de publicitarem declarações que deveriam estar sujeitas a reserva quer pelo regime adjetivo processual, quer pelo dever de abstenção de lesão de direitos fundamentais do seu autor, utilizam nas peças uma construção sensacionalista que procura explorar a dimensão emocional do relacionamento do menor com os seus progenitores. Tal construção agrava o prejuízo causado a Dinis. Os órgãos de comunicação social têm a potencialidade de amplificar quaisquer declarações. Ademais, pelos suportes que utilizam hoje, perpetuam em ambiente digital as temáticas abordadas. A criança, cujas declarações prestadas em juízo foram reproduzidas com total desrespeito pela confiança que o mesmo manteve nas garantias do processo judicial, será um dia adulto, acompanhado de um episódio que nunca fará parte de um verdadeiro passado, jazendo, outrossim, numa memória de rápido alcance, acessível a qualquer pesquisa num motor de busca.
- 109.** Em face do exposto conclui-se que as revistas *VIP* e *Nova Gente* violam os limites impostos à liberdade de informação. De acordo com o artigo 3.º da Lei de Imprensa, «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática» No caso, além de violadas as disposições processuais constantes da legislação que regulamenta a tramitação processual da ação, já acima referida, as Denunciadas violaram o direito do menor à reserva da sua vida privada, bem como colocaram o seu interesse comercial na exploração do tema à frente do interesse público contido no imperativo que determina o dever geral de proteção de menores e promoção do seu livre desenvolvimento.
- 110.** Em conformidade, as peças aqui em apreço são reprováveis quer no plano ético, quer quando submetidas à luz de um enquadramento legal. Assim, tendo em conta a

gravidade dos incumprimentos assinalados na presente análise considera-se adequada a emissão de uma decisão individualizada dirigida a cada uma das publicações visadas no processo.

V. Da Audiência prévia

- 111.** Notificados os interessados ao abrigo do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, não foi recebida qualquer pronúncia em sede de audiência prévia, mantendo-se, em conformidade, o projetado sentido de deliberação.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma exposição da Procuradoria-Geral da República contra as revistas *VIP* e *Nova Gente*, ambas propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, pela publicação de declarações do filho de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho no âmbito de um processo judicial;

Verificando que as revistas transcreveram excertos das declarações do menor expondo pormenores da sua vida privada e familiar, assim como as suas considerações acerca dos progenitores;

Considerando que a publicação das declarações do menor pode constituir-se como prejudicial para a sua vida presente e futura, perturbando o seu pleno desenvolvimento;

Tendo em atenção que a proteção dos direitos fundamentais do menor deveria prevalecer sobre a liberdade de imprensa, uma vez que no caso não existe sequer interesse público no conhecimento das suas declarações

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

- 1.** Considerar que as revistas *VIP* e *Nova Gente* ultrapassaram os limites impostos à liberdade de imprensa, tendo com o seu comportamento causado grave lesão a valores centrais da sociedade, em causa a proteção de menores;

2. Verificar que as revistas *VIP* e *Nova Gente* desrespeitaram o dever de reserva imposto pela natureza do processo, violando ainda o direito do menor à reserva da sua vida privada.
3. Determinar que as revistas *VIP* e *Nova Gente* tratem com a necessária cautela temáticas que envolvam menores, sobretudo quando estão em causa processos judiciais;
4. Determinar que as revistas *VIP* e *Nova Gente* reforcem os seus cuidados nas peças publicadas a fim de conformarem o seu trabalho com o regime legal de proteção de menores e com o previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, o que não aconteceu no caso em apreço;
5. Dirigir às revistas *VIP* e *Nova Gente*, nos termos da presente decisão individualizada, ao abrigo do artigo 65.º, n. 2, alínea a), n.º 3, alínea a), e n.º 5 dos Estatutos da ERC, o texto em anexo, que deve ser divulgado na primeira edição ultimada após a respetiva notificação;
6. Advertir de que os «membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida» [cf. n.º 3 do artigo 64.º]. Mais se determina que a desobediência às decisões dirigidas à Revista *VIP* e *Nova Gente*, respetivamente, em anexo para publicação nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 2 dos Estatutos da ERC, fará os responsáveis aqui indicados incorrerem no crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º, n.º 1, al. b) do Código Penal;
7. Nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, será devido o pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento do preceituado no ponto 5 da presente deliberação;

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo I do Regime Jurídico das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da entidade proprietária, o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,5 Unidades de Conta, conforme o previsto na verba 29 do Anexo V do referido diploma legal.

Lisboa, 30 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Decisão Individualizada 1/2016

A Revista VIP, edição n.º 968, de 02 a 08/02/2016, dedicou a sua manchete aos desenvolvimentos de um processo judicial que tem como intervenientes a apresentadora de televisão Bárbara Guimarães e o seu ex-marido, Manuel Maria Carrilho.

A análise dos conteúdos em causa revelou o tratamento indevido das declarações de um menor prestadas no âmbito de processo judicial e, mais gravoso, sem observância das normas legais aplicáveis.

A proteção de menores e a promoção do seu desenvolvimento (físico, mental e moral) constitui um elemento essencial à nossa sociedade. Ao publicitar as declarações prestadas em tribunal por Dinis, menor com 12 anos, filho de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho, a Revista VIP não observou os limites legais à liberdade de informação, tendo, com o seu comportamento, restringido indevidamente direitos fundamentais do próprio menor.

Para mais, além de publicitar declarações que deveriam estar sujeitas a reserva, quer pelo regime adjetivo processual, quer pelo dever de abstenção de lesão de direitos fundamentais do seu autor, a Revista VIP utiliza nas peças uma construção que procura explorar a dimensão emocional do relacionamento do menor com os seus progenitores. Tal construção agrava o prejuízo causado.

Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC determina que a revista *VIP* respeite as regras referentes à notícia de processos judiciais que envolvem menores, salvaguardando sempre a promoção da sua proteção e bem-estar físico, mental e moral. Adverte-se ainda a destinatária da presente decisão de que está obrigada a respeitar os limites legais à liberdade de imprensa, nos quais se inclui a limitação imposta pela observância de direitos fundamentais de terceiros (destacando-se o direito à proteção da intimidade da vida privada e familiar).

Decisão Individualizada 2/2016

A revista *Nova Gente*, edição n.º 2055, de 23/01/2016, dedicou a sua manchete aos desenvolvimentos de um processo judicial que tem como intervenientes a apresentadora de televisão Bárbara Guimarães e o seu ex-marido Manuel Maria Carrilho.

A análise dos conteúdos em causa revelou o tratamento indevido das declarações de um menor prestadas no âmbito de processo judicial e, mais gravoso, sem observância das normas legais aplicáveis.

A proteção de menores e a promoção do seu desenvolvimento (físico, mental e moral) constitui um elemento essencial à nossa sociedade. Ao publicitar as declarações prestadas em tribunal por Dinis, menor com 12 anos, filho de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho, a Revista Nova Gente não observou os limites legais à liberdade de informação, tendo, com o seu comportamento, restringido indevidamente direitos fundamentais do próprio menor.

Para mais, além de publicitar declarações que deveriam estar sujeitas a reserva, quer pelo regime adjetivo processual, quer pelo dever de abstenção de lesão de direitos fundamentais do seu autor, a Revista Nova Gente utiliza nas peças uma construção que procura explorar a dimensão emocional do relacionamento do menor com os seus progenitores. Tal construção agrava o prejuízo causado.

Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC determina que a Revista Nova Gente respeite as regras referentes à notícia de processos judiciais que envolvem menores, salvaguardando sempre a promoção da sua proteção e bem-estar físico, mental e moral. Adverte-se ainda a destinatária da presente decisão de que está obrigada a respeitar os limites legais à liberdade de imprensa, nos quais se inclui a limitação imposta pela observância de direitos fundamentais de terceiros (destacando-se o direito à proteção da intimidade da vida privada e familiar).